

tribunal
de justiça
do estado de goiás



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo : 2804204/2009
Nome : Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Goiás
Comarca : Goiânia
Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 562/2009

Acolho o Parecer nº 74/09 – IV proferido pelo ilustre 4º Juiz-Corregedor Dr. Wilson Safatle Faiad (fls. 27/28), em todos os seus termos.

À Secretaria Executiva para as providências concernentes à expedição de ofício-circular a todos os Diretores de Foros das Comarcas estaduais, para orientação aos registradores de imóveis no sentido de observarem as determinações do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/9/65, com suas modificações posteriores – Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), exigindo o “ofício emitido pela Coordenação Jurídica do Licenciamento da Propriedade Rural” da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, quando das averbações de termos, mapas e memoriais.

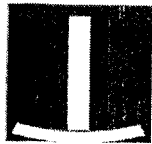
Dê-se ciência ao solicitante, com envio do parecer e deste despacho, arquivando-se ao final.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 29 de maio de 2009.


Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

Corregedor-Geral da Justiça



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor



Processo nº: **2804204/2009**
Nome: **Secretaria do Meio Ambiente**
Assunto: **Faz Solicitação**
Comarca: **Goiânia**

PARECER Nº ⁷⁴ 109-IV – Versam os presentes autos sobre expediente formulado pelo ilustre *Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, Roberto Gonçalves Freire*, consistente em solicitação no sentido de que seja recomendado a todos os Serviços e Tabelionato de Imóveis do Estado de Goiás que exijam o ofício emitido pela Coordenação Jurídica do Licenciamento da Propriedade Rural, órgão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente, quando da realização de averbações de Termos, Mapas e Memoriais.

A Assessora Geral Simone Bernardes Nascimento Ribeiro prestou informações às fls. 08/09, juntando documentos (fls. 10 a 25).

Segundo o solicitante, algumas das atividades de licenciamento *estão diretamente ligadas à área florestal como: averbação da reserva legal, relocação, retificação da reserva legal, averbação da reserva legal, averbação da reserva legal em extra propriedade e dispensa de averbação da reserva legal, todas aprovadas ou indeferidas após análise de procedimento administrativo analisado tecnicamente e juridicamente.*

Vislumbra-se que a solicitação versa sobre recomendação aos titulares dos Serviços e Tabelionato de Imóveis do Estado de Goiás, com base no Código Florestal (Lei nº4.771/65), que estabelece em seu artigo 16, §8º, *in verbis*:

“A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Portanto, como bem salientado pela Assessora Geral à fl. 09, *in verbis*:

Observa-se que a participação do órgão estadual responsável pela proteção ambiental no processo de averbação da reserva legal é preceito contido na legislação federal, havendo a obrigatoriedade por parte dos registradores de imóveis de exigirem, no ato da averbação respectiva, o documento comprobatório da análise técnica e jurídica do procedimento administrativo referente à atividade ligada à área florestal. (fls. 08/09)

Segundo consta do expediente de f. 03, alguns cartórios de registro de





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor



imóveis não tem exigido o ofício emitido pela Coordenação Jurídica do Licenciamento da Propriedade Rural, órgão da Assessoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás. É a exigência do referido ofício que se pretende com o expediente referido.

A fala da Assessora Geral, a f. 08/09, foi favorável à solicitação formulada.

Quer me parecer que a solicitação pode ser acolhida, com a consequente expedição de ofício-circular, aos juízes diretores do foro do Estado de Goiás, corregedores naturais das respectivas comarcas, que, por sua vez, deverão orientar os titulares e respondentes dos Serviços de Imóveis a observarem as determinações do Código Florestal.

Sendo assim, manifesto pela expedição de ofício-circular nos termos referidos, com as cautelas de estilo.

Após, pauto pela cientificação do ilustre solicitante, com ulterior arquivamento dos autos.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 6 de abril de 2009.


Wilson Safatle Faiad
4º Juiz Corregedor

